



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2022.0001036579**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2169536-09.2022.8.26.0000, da Comarca de Pirajuí, em que é impetrante EURO BENTO MACIEL FILHO, é impetrado MM. JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP.

**ACORDAM**, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam a segurança para afastar a imposição de multa ao paciente com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal. V.U.

Presente à sessão de julgamento o Exmo. Advogado Dr. Euro Bento Maciel Filho", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMARGO ARANHA FILHO (Presidente) E GUILHERME DE SOUZA NUCCI.

São Paulo, 15 de dezembro de 2022.

**OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*16ª Câmara de Direito Criminal*

**MANDADO DE SEGURANÇA nº 2169536-09.2022.8.26.0000**

**Comarca:** Pirajuí

**Impetrante:** Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo

**Interessado:** Adv. Paulo Roberto da Silva

**Impetrado:** MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pirajuí

**VOTO Nº 43677**

IMPOSIÇÃO DE MULTA A ADVOGADO POR ABANDONO DE CAUSA. Alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte de Magistrado que lhe impôs multa de 20 salários-mínimos, com fundamento no art. 265 do CPP, por ter supostamente abandonado em plenário a defesa de um dos réus do processo em que atuava nomeado pelo próprio impetrado. Constrangimento ilegal verificado. Apenamento sumário, sem garantia de direito de defesa, depois de o causídico afirmar, no início da sessão plenária do Júri Popular, que detectava colidência entre as teses defensivas de um dos réus para com as dos demais, todos por ele representados por nomeação, o que resultou no simples desmembramento com relação a ele e continuidade do julgamento dos demais, com atuação normal do paciente na defesa deles. Abandono de causa não caracterizado. Preservação da ampla defesa do réu e da prerrogativa do causídico de bem o defender. Ordem concedida para afastar a multa imposta.

1. A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – Seção São Paulo, representada pelo Coordenador da sua Comissão de Prerrogativas Dr. EURO BENTO MACIEL, impetrou o presente mandado de segurança em favor do também Advogado PAULO ROBERTO DA SILVA, que estaria sofrendo constrangimento ilegal da parte do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

da Comarca de Pirajuí, nos autos do processo-crime nº 0005583-38.2018.8.26.0453, quando lhe impôs multa por abandono de causa, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal, no valor de 20 salários-mínimos.

Defende, inicialmente, sua legitimidade para representar os interesses de Advogado que tenha tido direito líquido e certo violado, no exercício de sua função, por decisão não amparada por *habeas corpus*. Em seguida, explica que o paciente foi nomeado para atuar como defensor dativo em favor de todos os quatro réus do processo referido. Denunciados e processados, foram pronunciados para julgamento perante o Tribunal do Júri Popular, tendo chegado o paciente a manejar recurso em sentido estrito em defesa de seus interesses.

Narra que teria havido um remanejamento da data da sessão plenária porque o paciente, por opção pessoal, não se vacinou contra Covid-19 e estaria impedido de entrar no Fórum. Ainda, noticia a impetrante que o Magistrado o teria ameaçado de destituição caso não tomasse a vacina, mas a questão foi superada com a edição de uma Portaria que tornava dispensável a apresentação do comprovante de imunização para ingresso nas dependências deste E. Tribunal.

Instalada a sessão, depois do interrogatório dos acusados, entendeu o paciente que a versão dos fatos dada por Rogério era incompatível com aquela apresentada por seus corréus e noticiou ter detectado colidência de defesas que o impossibilitaria de representá-los todos. Foi surpreendido em seguida com a imposição da multa mencionada acima por suposto abandono de causa. Garante que não houve abandono, visto que persistiu na defesa dos demais acusados durante o julgamento,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

que se desenrolou normalmente no que lhes dizia respeito.

Esperava a suspensão da cobrança da multa em sede liminar e, no mérito, sua cassação. Subsidiariamente, requereu que seu valor fosse reduzido, destacando o fato de que, pela nomeação, receberia valor muitas vezes inferior (fls. 1/16).

A liminar foi indeferida (fls. 382/384) e o parecer da d. Procuradoria veio no sentido da não concessão da ordem (fls. 88/395). Em petição juntada a fls. 381, manifestou a impetrante discordância quanto à realização de julgamento em meio virtual.

É o relatório.

## 2. Voto pela concessão da segurança.

Inicialmente, reconheço a legitimidade da Ordem dos Advogados do Brasil para ajuizar mandado de segurança que vise a proteger prerrogativas de seus quadros contra constrangimento ilegal proferido por Magistrado, como alegado no caso, o que já vem sendo adotado nesta C. Câmara, a exemplo do que foi decidido nos mandados de segurança 2012174-12.2020.8.26.0000 (Des. Rel. Newton Neves, julgado em 09/07/2020, v.u.) e 2265397-61.2018.8.26.0000 (Des. Rel. Camargo Aranha Filho, julgado em 19/02/2019, v.u.).

O paciente foi nomeado em 22 de junho de 2018 para defender os interesses dos quatro réus do processo, por intermédio do convênio firmado entre a Ordem dos Advogados e a Defensoria Pública, o que fez regularmente até a sessão plenária do Tribunal do Júri.

A inicial registra que teria havido um certo atrito entre o defensor e o Magistrado antes daquela solenidade, pois o primeiro havia se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

recusado a imunizar-se contra Covid-19, o que o impediria de entrar nas dependências do Fórum onde seria realizada. Entretanto, antes da chegada daquela data, a exigência foi levantada por portaria superveniente do E. Tribunal e a discussão não teve maiores consequências.

Todavia, instalada a plenária, sobreveio a decisão ora impugnada. Na ata, a situação foi assim descrita: *“Após o interrogatório do réu Celso José Cardoso Filho, pela Defesa foi dito: MM. Juiz, esta defesa entende que a tese apresentada pelo réu Rogério Gimenez é incompatível com a defesa dos demais réus, por este motivo procedo a renúncia da Defesa do réu Rogério Gimenez. Ato contínuo, pelo Ministério Público foi dito: MM. Juiz, na presente ocasião, a defesa, de forma surpreendente, se disse incompatível para atuar como patrono do réu Rogério, apesar de que, desde o início do processo, o advogado tem atuado na defesa. As versões apresentadas pelos réus são idênticas as que apresentaram em outras oportunidades. Foi oportunizada a manifestação da defesa, mas permaneceu inerte e não declinou da defesa. Não há nenhum fato novo, não há novas circunstâncias. Entendo que a manifestação é meramente protelatória a fim de adiar este caso tão relevante. E, tendo em vista que a manifestação está preclusa, o MP se manifesta pelo indeferimento. Então, pelo MM. Juiz foi dito: ‘Em audiência, o advogado Dr. Paulo Roberto da Silva (OAB/SP 149175) (que é o patrono dos 4 corréus) declarou ao fim do interrogatório do réu Lucas Mateus de Faria Zanata, repentinamente, que a defesa se tornou incompatível em relação ao corréu Rogério Gimenez, renunciando à defesa deste durante a sessão plenária do Tribunal do Júri. Como se nota, o patrono é o defensor dos 4 corréus desde o início do sumário da culpa (vide fls. 306/309). Portanto, não há justifica idônea para a renúncia no plenário, ainda que por suposta incompatibilidade de defesa, pois tal medida deveria ter sido tomada anteriormente para evitar a perda dos trabalhos.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*Assim, reconheço como inequivocamente presente a hipótese de ABANDONO DE PROCESSO, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, por não vislumbrar motivo imperioso e nem ter sido comunicado previamente ao juiz. Deste modo, CONDENO o patrono Dr. Paulo Roberto da Silva (OAB/SP 149175) à multa de 20 (vinte) salários-mínimos nacionais vigentes, com correção monetária pelo IPCA desde o presente arbitramento, sob pena de execução fiscal. No mais, ante a renúncia do patrono à defesa do corréu Rogério Gimenez, determino o desmembramento do processo em relação a este, devendo oportunamente ser constituído novo defensor para realização de nova sessão plenária” (fls. 1216 dos originários e 334 destes, negrito do original).*

Registro, logo de início, considerar que a imposição da sanção do artigo 265 do Código de Processo Penal se deu na forma de verdadeira punição sumária, desrespeitando o devido processo legal constitucionalmente garantido antes de qualquer sorte de apenamento.

Declarou o Advogado dativo ter notado colidência entre as teses de defesa de seus assistidos e foi surpreendido com a pronta imposição de multa em valor dezenas de vezes superior ao que receberia no processo pelo exercício da defesa técnica dos quatro réus, sem que tivesse oportunidade de defender a si próprio, posto que, no entender deste Relator, sequer deveria precisar fazê-lo, como será exposto adiante.

A verdade é que não há muita clareza a respeito de como se deve aplicar o artigo 265 do Código de Processo Penal, dispositivo que, por natureza, parece de certa forma incompatível com o ordenamento jurídico pátrio e não se coaduna perfeitamente com a posição a que ele próprio alça os causídicos. Afinal, a Constituição da República prevê que “o advogado é indispensável à administração da justiça” (artigo 133), repetido no Estatuto da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Advocacia, que é lei federal e vai além, garantindo que *“Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos”* (artigo 6º).

De todo modo, não se ignora a recente decisão da Suprema Corte que rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do próprio artigo 265 do Código de Processo Penal. No mesmo v. Acórdão, inclusive, os eminentes Ministros declararam entender que a imposição da multa deveria se dar diretamente nos autos, sem abertura de contraditório que possibilitasse o exercício do direito de defesa pelo Advogado.

Entretanto, por via oblíqua, o fizeram enquanto também reconheciam a imprescindibilidade do contraditório e à ampla defesa, por mais estranho que pareça, ao garantirem a possibilidade de discussão posterior da sanção nos próprios autos ou em mandado de segurança: *“A alegada ofensa ao contraditório, à ampla defesa e à presunção de não culpabilidade é afastada ainda pela possibilidade de o advogado se insurgir no próprio processo em que aplicada a sanção, por pedido de reconsideração, e pela viabilidade de impetração de mandado de segurança contra a decisão pela qual imposta a multa quando não caracterizada a situação legal descrita”* (ADI 4398, Min. Rel. Cármen Lúcia, julgado em 05/08/2020, p.m.v.).

Em decisões do C. Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, há registro de reconhecimento da imperatividade de se apurar adequadamente a suposta falta e, por evidente, garantir a oportunidade de defesa a quem se pretende punir. A título de exemplo: *“Todavia, a aplicação de qualquer sanção, ainda que de cunho administrativo, mas com reflexo patrimonial, se sujeita aos rígidos padrões de procedimento que integram o due process of law (justo processo jurídico), que não admite a noção de responsabilidade objetiva por ato*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*infracional disciplinar, a exigir a devida apuração de sua prática e do correspondente contexto circunstancial em que ocorreu, haja vista o disposto nos incisos LIV e LV do art. 5o. da Constituição Federal” (RMS 32.742/MG, Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/02/2011, v.u.).*

No caso concreto, de todo modo, a multa deverá ser afastada, se não pela forma de imposição, porque não ficou sequer minimamente comprovado o abandono do processo pelo Advogado.

Afinal, exercendo corretamente uma de suas prerrogativas profissionais, no interesse dos cidadãos que representava por nomeação judicial, especialmente em caráter dativo, percebeu em plenário que passaram a ser colidentes as defesas de um dos réus em relação aos demais.

Não houve qualquer apuração a esse respeito nos autos e mesmo a ata da sessão plenária não permite verificar com precisão o que realmente se passou: o documento registra que estavam presentes todos os quatro réus por ocasião da instalação e que foi após o interrogatório de todos que o Advogado comunicou sua decisão. O Magistrado disse que todos mantinham suas versões originais e, por isso, a conclusão pela suposta colidência seria extemporânea.

Todavia, não há nos autos registro, audiovisual ou de qualquer espécie, da fala de Rogério em plenário e a assessoria obteve junto à serventia de primeiro grau (servidor Rodrigo Dias Munhoz, matrícula 356931) a informação de que ele sequer teria sido ouvido, a despeito do que foi consignado em ata.

Assim sendo, se Rogério não foi sequer interrogado, não é possível apurar se sua versão era mesmo reveladora de uma colidência de defesas, muito menos de entender qual a fonte da conclusão do Magistrado



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

de que ele teria mantido sua versão inicial.

O que a experiência sugere que pode ter ocorrido é que Rogério tenha revelado a intenção de manifestar-se em determinado sentido ao defensor em sua entrevista reservada antes da instalação da plenária, pois é incomum que defensores dativos tenham muitas oportunidades de tratarem com os assistidos antes dos encontros pessoais, já nas dependências do Fórum.

Ademais, acertado o comportamento do Advogado ora paciente, que, mesmo em face do sumário (e equivocado) apenamento, permaneceu em plenário e exerceu seu múnus em relação aos demais réus, preservando a utilidade da estrutura e das convocações de jurados e testemunhas, não tendo, em qualquer ângulo que se possa analisar, abandonado imotivadamente o processo.

Desta feita, entendo inadequado o apenamento e voto por seu total afastamento.

3. Em face do acima exposto, concedo a segurança para afastar a imposição de multa ao paciente com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal.

**OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**  
**Relator**